



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências".**

### **EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PL nº 8.035, de 2010.**

**(dos Srs. Nelson Marchezan Jr., Lelo Coimbra, Dr. Ubiali, Izalci e Pedro Chaves)**

Modifique-se o art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, e dê-se a seguinte redação:

“Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei, observado o disposto no inciso IV, do art. 2º.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, art. 206, inciso VI, e art. 3º, inciso VIII, bem como arts. 14 e 56 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prescrevem a gestão democrática especificamente na escola pública.

A Meta 19 do Substitutivo do relator prevê *“Assegurar condições, no prazo de dois anos, para efetivação da gestão democrática da educação, no âmbito das escolas públicas e sistemas de ensino, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.”*

É inimaginável impor-se o tipo de gestão na escola criada e mantida pela iniciativa privada, que responde por sua viabilidade ou inviabilidade econômica e corre todos os riscos por sua manutenção. Além do mais, haveria constitucionalidade por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afronta ao art. 209 da Constituição e ainda por intervenção pública na administração de entidade privada.

Sala das Comissões, de dezembro de 2011.

**Deputado Nelson Marchezan Junior**

## Deputado Lelo Coimbra

## **Deputado Dr. Ubiali**

## Deputado Izalci

## Deputado Pedro Chaves